

I Grupo (15 valores)

Anacleto e **Bernandina**, casados desde 1978 no regime da separação de bens, tiveram 3 filhos: **Cláudio**, **Daniela** e **Evo**. Na respectiva convenção antenupcial, **Anacleto** declarou que doava *mortis causa* a **Filipa**, sua amiga de longa data, o seu relógio de ouro; declarou ainda que esta disposição poderia ser revogada a qualquer momento.

Em Fevereiro de 1991, depois de descobrir que padecia de uma grave doença cardíaca, **Anacleto** faz um testamento público com o seguinte conteúdo:

- i) Deixo a **Daniela** o meu sistema de *home cinema*, por sempre ter sido a minha filha preferida;
- ii) Deixo a **Guida** a minha colecção de fósforos;
- iii) Deixo a **João** 1/20 da minha herança;
- iv) Deixo a **Cláudio** o meu Renault; se ele não puder aceitar, **Nuno** deverá assumir a sua posição.

Em 2000, **Anacleto** doa o seu sistema de *home cinema* a **Hugo**, marido de Daniela, e a **Daniela** uma casa no Alentejo, ressalvando que não a queria beneficiar em relação aos irmãos.

Em 2003, **Anacleto** doa a **Cláudio** uma casa em Tróia.. Em 2004, **Cláudio** foi declarado judicialmente indigno para suceder a **Anacleto**, por ter dolosamente destruído o testamento de 1991.

Anacleto e **Bernardina** faleceram no final de 2004, num acidente de avião. Entretanto descobre-se que em Janeiro de 1991 **Guida** tinha dito a **Anacleto** que ou ele lhe deixava a colecção de fósforos ou iria contar a **Bernardina** que este tinha uma amante de longa data.

Proceda à partilha da herança de **Anacleto**, apreciando previamente o teor da convenção antenupcial e o testamento de 1991, considerando ainda que:

- i) **Cláudio** era casado com **Isa** e não tinha filhos;
- ii) **Daniela**, casada com **Hugo** e com dois filhos (**Luísa** e **Miguel**), repudiou a herança do pai;
- iii) **Miguel** tinha sido validamente deserdado por **Daniela** em 2003;
- iv) **Nuno** faleceu em 1992 e tinha uma filha, **Patrícia**;
- v) **Anacleto** deixou bens no montante de 650 e dívidas no montante de 110;
- vi) O relógio de ouro foi avaliado em 43, o sistema de *home cinema* em 100, a colecção de fósforos em 5, o Renault em 5, a casa do Alentejo 400 e o casa em Tróia 310.

II Grupo

Comente as seguintes afirmações:

(2v.) 1. "O testamenteiro não é mais do que um cabeça-de-casal nomeado pelo *de cuius* por testamento".

(1,5v.) 2. "Para efeitos de liquidação, a herança não se circunscreve ao *relictum* e, na prática, o herdeiro pode vir a satisfazer os encargos com bens pessoais".

(1,5v.) 3. "Na partilha, os co-herdeiros não têm necessariamente de se tornar titulares exclusivos de direitos que integram o *relictum* no valor da respectiva quota hereditária".

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

Grupo I

APRECIACÃO DA CONVENÇÃO ANTENUPCIAL

Pacto sucessório designativo válido (2028.º/2), feito por um dos esposados a favor de terceiro (1700.º/1b). Trata-se de um legatário (2030.º/2). Reserva de livre faculdade de revogação, admissível por se tratar de uma disposição a favor de um terceiro (1705.º/2).

APRECIACÃO DO TESTAMENTO

- i) Deixa a favor de um herdeiro legitimário, a título de legado (2030.º/2). Trata-se de um pré-legado, legado simples ou puro; na falta de estipulação em contrário, as liberalidades *mortis causa* implicam a atribuição de uma vantagem patrimonial face aos demais herdeiros legais, pelo que é prioritariamente imputado na quota disponível. O facto de o *de cuius* afirmar que **Daniela** era a sua filha preferida apenas confirma que pretende avantajá-la. Contudo, o *de cuius* doa posteriormente o mesmo bem a **Hugo**: revogação real do testamento, por alienação da coisa (2316.º).
- ii) Deixa testamentária a título de legado (2030.º/2) a favor de terceiro. Contudo, a vontade de **Anacleto** estava viciada por coação moral (2201.º). Pressupostos do artigo 255.º. Justificação da inaplicabilidade do artigo 256.º: carácter unilateral e receptício do testamento. A deixa é anulável.
- iii) Deixa testamentária a título de herança (2030.º/2).
- iv) Deixa testamentária a título de legado (2030.º/2). Previsão de uma substituição directa (2281.º); o *de cuius* apenas previu a situação de não poder aceitar mas considera-se que quis prever as duas situações (2281.º/2).

APRECIACÃO DAS VOCAÇÕES SUCESSÓRIAS:

- i) Pressupostos gerais da vocação sucessória: titularidade da designação prevalente, existência do chamado (sobrevivência e personalidade jurídica) e capacidade sucessória (2032.º).
- ii) **Bernardina**: presunção de comoriência (68.º/2); não reúne o pressuposto da sobrevivência, pelo que a sua vocação não se concretiza; não há direito de representação porque não existe direito de representação

a favor dos descendentes do cônjuge na sucessão legal (2039.º e 2042.º); não há direito de acrescer porque a pré-morte não é pressuposto do direito de acrescer na sucessão legal (interpretação do 2159.º/2 e 2039.º/2; argumentos de segurança jurídica).

- iii) **Cláudio**: fundamento válido de declaração judicial de indignidade (2034.º/d); aplicabilidade do instituto da indignidade aos herdeiros legitimários (interpretação sistemática e maioria de razão); declaração de indignidade numa acção judicial autónoma (2036.º); efeitos da indignidade (2037.º): afastamento do sucessível da sucessão testamentária e legal; a vocação não se concretiza porque não reúne o pressuposto da capacidade sucessória. Quanto à sucessão legal: não há direito de representação porque não tem descendentes (2039.º e 2042.º); pressupostos do direito de acrescer (2137.º/2 e 2138.º): designação de vários sucessíveis para sucederem em conjunto na herança legal; impossibilidade jurídica de aceitação (incapacidade) e inexistência de direito de representação: todos os pressupostos estão preenchidos, há direito de acrescer para os restantes herdeiros legais. Quanto à sucessão testamentária, não haverá direito de representação nem direito de acrescer porque o *de cuius* designou substituto (2041.º/2 a) e 2304.º).
- iv) **Daniela**: reúne todos os pressupostos da vocação mas repudiou, pelo que a sua se vocação extingue retroactivamente (2062.º); haverá direito de representação a favor de **Luísa** e **Miguel** por estarem reunidos os pressupostos: o sucessível não quer aceitar, é filho do autor da sucessão e tem descendentes (2039.º e 2042.º). A incapacidade de **Miguel** não prejudica o direito de representação (2043.º).
- v) **Evo** e **João**: reúnem-se todos os pressupostos, a vocação concretiza-se.
- vi) **Nuno**: pré-morte, não reúne o pressuposto da sobrevivência; a deixa caduca: a vocação do substituto está sujeita a uma condição suspensiva (aplicação analógica do 2317.º/b).

CÁLCULO:

- i) Valor total da herança legitimária (Escola de Lisboa): *Relictum+Donatum-Passivo* (2162.º) = $650+810(100+400+310)-110= 1350$
- ii) Legítima objectiva/quota indisponível (2156.º): $2/3$ de 1350 (2159.º/2) = 900
- iii) Quota disponível: $1/3$ de 1350 = 450
- iv) Legítimas subjectivas (2044.º): 300 para cada estirpe, 150 para **Luísa** e **Miguel**; contudo, por força do direito de acrescer relativamente a **Cláudio**: 450 para cada estirpe, 225 para **Luísa** e **Miguel**.
- v) Valor total da herança testamentária: *Relictum - Passivo* = 540

IMPUTAÇÃO DE LIBERALIDADES:

- i) Pacto sucessório a favor de **Filipa**: imputação de 43 da quota disponível por ser um terceiro;
- ii) Deixa testamentária a favor de **João**: imputação de 27 (1/20 de 540) na quota disponível por ser um terceiro;
- iii) Doação em vida a favor de **Hugo**: imputação na quota disponível por ser um terceiro; a doação em vida feita ao cônjuge do presuntivo herdeiro legitimário não está sujeita a colação (2107.º);
- iv) Doação em vida a favor de **Daniela**: está preenchido o âmbito subjectivo (2105.º) e objectivo (2110.º) da colação, não tendo a mesma sido objecto de dispensa (2113.º); imputação do bem na quota hereditária legal de **Luísa e Miguel** (2106.º), imputação prioritária na quota indisponível e subsidiária na quota disponível, estando o excesso sujeito a igualação;
- v) Doação em vida a favor de **Cláudio**: aplicação analógica do artigo 2114.º/2, seguindo a posição da regência; imputação na quota indisponível, com criação de uma legítima subjectiva fictícia, sendo o excesso imputado na quota disponível, não sujeito a igualação.

MAPA PROVISÓRIO:

	QI 900	QD 450
C	300	10
L	150	50
M	150	50
E	300	-
F	-	43
J	-	27
H	-	100

IGUALAÇÃO:

- i) Método de cálculo da quota hereditária legal

Quota disponível livre: 170 (450-280)

Massa de cálculo da herança legítima fictícia = 170 (quota disponível livre) +100 (valor da doação sujeita a colação, na parte em que foi imputada subsidiariamente na quota disponível)=270

Quota hereditária legal de cada estirpe = 300 (legítima subjectiva) + 135 (quota na herança legítima fictícia) = 435

A estirpe de **Daniela** ainda só recebeu 400, pelo que é possível fazer igualação absoluta; atribuição de 135 a **Evo**, 17,5 a **Luísa** e 17,5 a **Miguel**.

ii) Método igualação por tentativa

Quota disponível livre: 170 (450-280)

A estirpe de **Daniela** recebeu 100 na quota disponível; atribuição de 100 a **Evo** (igualação absoluta). Restam 70 na quota disponível, que será dividido por estirpe (2044.º): 35 para **Evo**, 17,5 para **Luísa** e 17,5 para **Miguel**.

MAPA FINAL

	QI	QD	Total
	900	450	1350
C	300	10	310
L	150	67,5	217,5
M	150	67,5	217,5
E	300	135	435
F	-	43	43
J	-	27	27
H	-	100	100
Total	900	450	1350

Nota: Caso o aluno entendesse que a deixa testamentária a favor de Guida ainda não tinha sido anulada:

- i) imputação do legado na quota disponível, por ser um terceiro;
- ii) o valor da quota disponível livre é de 165 (450-285);
- iii) a massa de cálculo da herança legítima fictícia = 165 (quota disponível livre) +100 (valor da doação sujeita a colação, na parte em que foi imputada subsidiariamente na quota disponível)=265
- iv) Quota hereditária legal de cada estirpe = 300 (legítima subjectiva) + 132,5 (quota na herança legítima fictícia) = 432,5
- v) Igualação absoluta, com atribuição de 132,5 a **Evo**, 16,25 a **Luísa** e 16,25 a **Miguel**.
- vi) Mapa final:

	QI 900	QD 450	Total 1350
C	300	10	310
L	150	66,25	216,25
M	150	66,25	216,25
E	300	132,5	432,5
F	-	43	43
G	-	5	5
J	-	27	27
H	-	100	100
Total	900	450	1350

Grupo II

1. É certo que o testamenteiro, que é designado por testamento, pode desempenhar funções de cabeça-de-casal, nos termos do art. 2080º, nº 1, al. b). No entanto, nada impede a coexistência das duas figuras, fora dos casos do referido preceito. Além disso, os poderes do testamenteiro excedem os do cabeça-de-casal (cf. arts. 2079º, 2087º-2091º *versus* 2325º-2328º); e ao contrário do que acontece com o cargo de testamenteiro, o cargo de cabeça-de-casal é singular, susceptível de ser exercido por representante e obrigatório, salvo havendo fundamento de escusa (cf. arts. 2080º, 2082º, 2085º *versus* 2320º, 2322º e 2334º).
2. Efectivamente, para efeitos de liquidação, a herança não se circunscreve ao *relictum*: cf. art. 2069º. É correcto que vigora o princípio segundo o qual a responsabilidade do herdeiro pelos encargos da herança está limitada ao valor do activo, independentemente da espécie de aceitação (cf. arts. 2052º e 2071º). Contudo, dificuldades de prova associadas à aceitação pura e simples podem implicar, na prática, a responsabilização do herdeiro pelos encargos hereditários num valor superior ao do activo hereditário adquirido.
3. A afirmação pode ser entendida em dois sentidos. Num sentido, os co-herdeiros podem passar de uma situação de indivisão hereditária para uma situação de compropriedade, pelo menos quanto a certos bens. Noutra sentido, mais importante, a expressão traduz a ideia de que a satisfação dos direitos sucessórios de um herdeiro não se tem fazer necessariamente com bens hereditários: pode fazer-se mediante doações imputáveis na legítima subjectiva/quota hereditária; tornas; produto de venda dos bens hereditários.